



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Conforme se observa dos autos, em 21/07/2017, há dez dias da realização da AGC em 2ª convocação, designada em continuação, as empresas recuperandas apresentaram novo plano de recuperação judicial (mov. 17344 e 17370).

Não obstante as alegações das empresas em recuperação, no sentido de que “*este MM. Juízo Recuperacional, que tem procurado interferir (e, diga-se, atrapalhar) nas negociações realizadas entre o devedor e os credores e tecer considerações (e, diga-se, ilações) sobre uma minuta de plano de recuperação judicial*” (evento 17148.1), quando do deferimento da prorrogação do *stay period* em favor das devedoras, ESSE JUÍZO ressaltou que preza pelo sucesso da recuperação de todas as empresas devedoras, uma vez que são uma grande fonte produtora de riquezas e geradora de empregos, sendo que ESSE JUÍZO está apenas exercendo



à função que lhe foi incumbida pelo legislador, que é promover o controle jurisdicional da legalidade da proposta de recuperação[1], visto que os seus termos se sujeitam aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Ainda, é de interesse DESSE JUÍZO que as empresas devedoras iniciem suas estratégias de reestruturação, pois a tramitação desse processo congestionava a pauta de trabalho DESSE JUÍZO, que tem de despender várias horas e, diga-se por vezes, dias, para atender todos os requerimentos e solucionar as diversas discussões levantadas nestes autos que já possuem quase dezoito mil eventos, além de seus apensos.

Deste modo, o plano apresentado comporta ressalvas ante a existência de elementos que contrariam a legislação e a jurisprudência em vigor, sendo que submeter à deliberação assemblear um plano manifestamente ilegal, seria atrasar ainda mais a marcha processual com a anulação de plano viciado eventualmente aprovado pelos credores (seja em primeiro grau de jurisdição ou em grau recursal) e retorno dos autos praticamente ao início[2].

E, portanto, ESSE JUÍZO também não está induzindo os credores a rejeitarem o plano apresentado “*sob a alcunha de extirpar ilegalidades em uma minuta de um plano de recuperação judicial que sequer foi levada à votação*” (evento 17148.1), como aduz as empresas devedoras, vez que tal plano está eivado de vícios, conforme será demonstrado a seguir, e não tem qualquer probabilidade de ser levado a deliberação pelos credores, uma vez que nem todos estarão representados por advogados e, por isso, não terão conhecimento da ilicitude existente.

Portanto, cumpre ao poder judiciário fiscalizar se o plano apresentado está de acordo com os princípios constitucionais e a legislação vigente, bem como “*preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes*”[3], se abstendo, no entanto, de analisar a viabilidade econômica da proposta de recuperação, a qual é reservada ao conclave assemblear.

Portanto, a fim de evitar eventual nulidade da deliberação assemblear[4], em observância aos direitos e garantias fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), passo a fazer o **controle prévio de validade do plano de recuperação judicial** apresentado ao evento 17344.

a) A cláusula 5.2.1 previu para o leilão da UPI Biotec a apresentação de propostas fechadas, no entanto, de forma contrária ao disposto no art. 142, § 4º, da Lei 11.101/2005[5], na **cláusula 5.2.6** dispôs que “no dia, horário e local previamente definidos nos termos do edital, será realizada



*a entrega das propostas fechadas ao Administrador Judicial” e na **cláusula 5.2.7** previu que “o Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as propostas recebidas”, razão pela qual tal disposições são nulas, uma vez que as propostas deverão ser entregues em cartório e abertas pelo juiz.*

*Da mesma forma, também são nulas as **cláusulas 6.1.3 e 6.1.4**, que têm o mesmo conteúdo.*

*b) A nulidade da **cláusula 6.1.8** recai sobre a disposição das garantias existentes sobre os bens que compõe a UPI Goiatuba, sem, contudo, observar e prever expressamente o disposto no art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da Lei 11.101/2005, uma vez que a **liberação das garantias ou a sua substituição somente será possível mediante aprovação expressa do titular**.*

*c) A **cláusula 12.2** previu a possibilidade de alienação de ativos avulsos onerados com garantia real e, do mesmo modo, não dispôs expressamente sobre o contido no art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da Lei 11.101/2005.*

*d) Com relação aos créditos derivados da legislação de trabalho, apenas previu o pagamento no prazo de 01 ano (**cláusula 13.1**), sem mencionar o disposto no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/2005[6], com relação aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual também é nula e merece reparos.*

*e) A **cláusula 18.1 (itens b, c, d, e)** previu o parcelamento de créditos, mas deixou de discriminar as obrigações, com valores líquidos e data de vencimento das parcelas, a fim de possibilitar a formação de título executivo[7] (art. 62, da Lei 11.101/2005) e, por esse motivo, é nula e deve ser aditada.*



*Do mesmo modo, fez isso na **cláusula 19**, na qual prevê a distribuição do excesso de recursos, mas não dispôs sobre a forma de pagamento e valores, razão pela qual também é nula.*

*f) A **cláusula 22.3** excluiu a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos constante na lista de credores, entretanto, tal disposição é abusiva, pois viola a Lei nº 6.899/1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais, e contraria o disposto no art. 406, do Código Civil, com relação aos juros remuneratórios, razão pela qual as empresas devedoras deverão alterar o plano nesse sentido[8].*

*g) A **cláusula 22.5** é nula e deve ser esclarecida, porque prevê a compensação de qualquer crédito ou credores, no entanto, embora a jurisprudência tenha admitido essa possibilidade, é necessário que a dívida possa ser comprovada documentalmente, sendo líquida e exigível, em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, e, além disso, desde que afastada a possibilidade de prejuízos aos demais credores[9].*

*h) Da mesma forma que as cláusulas 6.1.8 e 12.2, as **cláusulas 24.8 e 24.11** não dispuseram sobre a autorização expressa do credor para liberação das garantias[10], bem como à conservação dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não aderentes ao plano, de modo que deve ser reconhecida a sua nulidade (art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da Lei 11.101/2005).*

Ante o exposto, as empresas devedoras deverão aditar o Plano de Recuperação Judicial apresentado ao evento 17344, excluindo os elementos que contrariam a legislação e a jurisprudência em vigor, a fim de evitar eventual nulidade da deliberação assemblear.

2. Sendo a Assembleia Geral designada em continuação para o próximo dia 01/08/2017, **necessária a suspensão do ato**, para que seja providenciada a tramitação legal do feito.



Expeça-se edital para comunicação de todos os credores, intimando eletronicamente todos os habilitados no processo dessa decisão.

3. Intime-se as empresas recuperandas para aditar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com a modificação das cláusulas 5.2.6, 5.2.7, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.8, 12.2, 13.1, 18.1 (itens b, c, d, e), 19, 22.3, 22.5, 24.8, 24.11.

Na oportunidade, deverão se atentar ao petítório de mov. 17605.1.

4. Na sequência, o Administrador Judicial e o Ministério Público deverão apresentar seus pareceres sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentado o novo plano de recuperação judicial, intemem-se os credores por edital, a fim de que possam conhecer o conteúdo do novo plano e decidir conforme a proposta, pela sua aprovação ou não[11], **na assembleia a ser designada em até 60 dias úteis, contados dessa decisão.**

Saliento que as objeções ao novo plano poderão ser apresentadas em assembleia.

6. Em razão disso, **as ações e execuções em face do devedor permaneceram suspensas até a realização da Assembleia-Geral a ser designada[12].**

7. No mais, em que pese o Sr. Administrador Judicial tenha aduzido, ao evento 17365.1, que este juízo não apreciou os embargos de declaração de mov. 16622.1, opostos em face da decisão que possibilitou a habilitação dos credores que não compareceram na AGC designada em 2ª convocação, os mesmos foram rejeitados pela decisão de mov. 17103.1.

8. Dê-se ciência ao administrador judicial da petição de mov. 15034.1 (habilitação de crédito), bem como para que se manifeste sobre a notícia de mov. 17137.1 (sobre a transferência de equipamentos do frigorífico localizado em Lindóia do Sul/SC), informando esse juízo sobre a hipótese do art. 66, da Lei 11.105/2005.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito



[1] “A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo”. (Trecho retirado do voto da Exma. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. REsp 1314209/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

[2] “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/200”5. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 984390-7 - Cascavel - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 14.08.2013)

“Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação de novo plano pela Assembleia Geral de Credores, após decretação de nulidade da deliberação da AGC, com determinação desta Corte para apresentação de outro plano, concede a recuperação. Novo plano apresentado eivado de nulidades e que contraria direitos indisponíveis. Agravo provido para reconhecer a nulidade da deliberação da AGC e consequente decreto de quebra das recuperandas, com determinação”. (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Junqueirópolis; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 25/11/2014; Data de registro: 12/12/2014)

[3] (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

[4] RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

[5] “§ 4o A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a **entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência**”.

[6] “Art. 54. *O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

[7] “Art. 62. *Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.*

(...) 3. A ausência específica dos valores líquidos de cada parcela, bem como as respectivas datas de pagamento, impede o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, ante a falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1013744-3 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 11.09.2013)

[8] (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.967-7, DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADAS: ROTA INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL)



[9] AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Retenções realizadas a título de compensação A possibilidade de compensação de créditos na recuperação judicial não é taxativa na lei de regência, razão pela qual não há uniformidade jurisprudencial sobre o tema - No entendimento deste Relator, constatada a presença dos requisitos de liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da recuperação judicial, não se mostraria teratológico permitir a compensação - Situação, entretanto, na qual não se constata a liquidez e exigibilidade - Os valores apresentados pela agravante imputados como devidos pelas recuperandas amparam-se em cláusulas de negócio jurídico sobre o qual há divergência entre as partes, em especial, no que se refere aos prejuízos apontados como suportados pela recorrente - Exigência de ação própria para a constituição do crédito - Decisão que rejeita a compensação e determina a devolução dos valores mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negaram provimento ao agravo de instrumento (Agravo de instrumento nº 2165982-13.2015.8.26.0000, 2ª Câmara. Res. Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão, J. 6.4.16).

[10] DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1508155/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

[11] Nesse caso, expeça-se edital para conhecimento.

[12] (Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/04/2014; Data de registro: 16/04/2014)

